

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11042-000238/95-17
SESSÃO DE : 19 de maio de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.883
RECURSO N.º : 118.642
RECORRENTE : FONTANA S/A
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

CERTIFICADO DE ORIGEM

Não há como considerá-lo nulo, sem prova convincente de falso conteúdo ideológico e antes que se proceda à Consulta ao Órgão emissor do país exportador, prevista no art. 10, da Resolução 78 – ALADI -, que disciplina o “Regime Geral de Origem” implementada pelo Decreto 1.024/93 e 1568/95, que instrumentaram normas sobre a matéria no âmbito “ALADI” não exigiam qualquer relação cronológica entre o certificado de origem e a emissão da fatura.

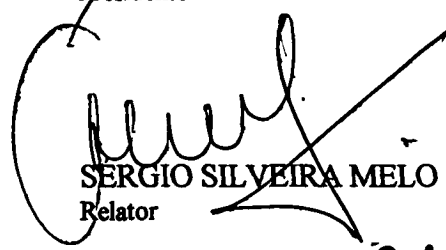
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

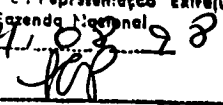
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de maio de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 24/08/98


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

24 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ANELISE DAUDT PRIETO, TERESA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente) e ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausentes os Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES e CELSO FERNANDES.

RECURSO Nº : 118.642
ACÓRDÃO Nº : 303-28.883
RECORRENTE : FONTANA S/A
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

A empresa, já devidamente qualificada no Auto de Infração, promoveu através da DI nº 002.770/93, a importação de 104.000Kgs. de SEBO BOVINO FUNDIDO A GRANEL, advindo do nosso país vizinho, República Oriental do Uruguai com o Certificado de Origem de n.ºs 2244 tendo sido emitido antes da fatura comercial de n.º 008 postulando a redução de alíquota a 0%.

Na revisão aduaneira, a empresa foi autuada por infração cometida na importação formalizada por meio de DI. A mesma infringiu o art. 2º do Decreto n.º 98.836/90, combinado com a Resolução n.º 78 do comitê ALADI (Decreto 98.874/90).

Notificada, a empresa promoveu a impugnação nos seguintes termos:

1. O levantamento físico não condiz com a realidade, posto que a data 09/11/93 apresentada como data de emissão pelo Sr. Fiscal, é na verdade data de embarque da mercadoria, que coincide com a do conhecimento de transporte internacional.

2. Nunca existiu no documento a data da emissão da fatura comercial. Segundo o Decreto n.º 49.977/61, que regula a matéria e a exigência de visto consular, a fatura deve conter a data da partida do veículo que tiver conduzindo a mercadoria, mas em nenhum momento ele estabelece como requisito da fatura a sua data de emissão.

3. Recorreu-se também à Instrução Normativa da própria Receita Federal, de n.º 21/83 que dispensa a apresentação da fatura comercial. A mesma não é instrumento necessário ao processo de importação, mas sim elemento secundário. O próprio órgão fiscalizador não possui, como elemento essencial à clarividência de importação, a data da emissão da fatura.

4. As normas da ALADI, na data dos fatos geradores já encontravam-se revogadas, o que torna inócua a presente autuação desprovida de qualquer valor jurídico. O que vigorava na época era o 18º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica n.º 2, celebrado entre Brasil e Uruguai, regulado pelo Decreto 1024/93, afirmando que, em todos os casos, o Certificado de Origem deveria ser emitido, o mais tardar, à data do embarque da mercadoria fixada no Conhecimento de Transporte Internacional, conforme dispõe o art. 528 do R.A..

RECURSO Nº : 118.642
ACÓRDÃO Nº : 303-28.883

5. O legislador antecipou a emissão do certificado de origem à data do embarque, e sequer menciona data de emissão de fatura. O Sr. Fiscal não possui argumentos para constatar em que data foi emitida a referida fatura.

6. O Decreto 1568/95, que consolidou o Mercosul, expressamente elasteceu o dispositivo em exame, no seu art.17, “in verbis” :

“Art. 17 – Os certificados de origem deverão ser emitidos no mais tardar 10 (dez) dias úteis depois do embarque definitivo das mercadorias amparadas pelos mesmos.”

Conclui contestando a penalidade aplicada, que considera abusiva por envolver tributo e multa de 100%, eis que inexiste cominação legal para a imputação, constando dos instrumentos das Convenções Internacionais, a exigência de prévia consulta entre os signatários, para esclarecimento das divergências constatadas, postulando se tenha em linha de conta no que respeita a interpretação, o que recomenda o art. 112 – caput – CTN.

O julgador de primeira instância julgou a ação fiscal parcialmente procedente e assim ementou:

**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
MERCOSUL
CERTIFICADO DE ORIGEM**

A apresentação do certificado de origem válido, emitido antes da emissão da fatura comercial correspondente a mercadoria a que o mesmo se refere, é condição necessária para a fruição do benefício fiscal da redução de tributos na importação, outorgada no âmbito do ACE nº 18 – MERCOSUL.

INFRAÇÕES E PENALIDADES

De acordo com os precisos termos do AD(N) COSIT nº 36/95, a mera solicitação de benefício fiscal incabível, estando o produto corretamente descrito com todos os elementos necessários à sua identificação, e não se tendo constatado intuito doloso ou má-fé por parte do declarante, não configura declaração inexata para efeito de aplicação da multa de que trata o art. 4º, I, da Lei n.º 8.218/91, sendo exigíveis, tão somente, os tributos devidos em razão da falta de pagamento, acrescidos de juros e multa de mora, na forma da legislação em vigor, incidentes a partir da data do registro da Declaração de Importação.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE

RECURSO Nº : 118.642
ACÓRDÃO Nº : 303-28.883

A fundamentação do julgador singular pode ser assim resumida:

1. No presente caso concreto, verifica-se que o Certificado de Origem foi emitido em 05/11/93, no formulário instituído pela legislação vigente à época, o Segundo Protocolo Adicional ao ACE nº 18 – MERCOSUL (Decreto nº 644, de 03/09/92). O campo 06 do aludido documento informa que a Fatura Comercial referente à mercadoria de que se trata é a de nº 008, cuja data é 09/11/93.
2. A interessada alega que a data 09/11/93 seria a data de embarque da mercadoria. Tal alegação é refutada pelos claros termos da Fatura Comercial, que não deixam dúvidas quanto ao fato do dia 09/11/93 ser a sua data de emissão. Deve-se considerar também que, se o campo 06 do Certificado de Origem destina-se a conter o número e a data da fatura comercial relativa a operação, é evidente que a data a ser informada naquele campo é a data de emissão desse documento, como ocorreu, aliás, com o Certificado de Origem de fl. 07, porquanto trata-se de data de embarque ou qualquer outra data que não a de emissão, tal circunstância deveria estar prevista no referido formulário, e não está.
3. Tendo em vista que, no caso concreto, a redução de tributos foi pleiteada com fundamento nos termos do ACE nº 18 – MERCOSUL – homologado pelo Decreto nº 550/92, verifica-se que a necessidade da fatura comercial ser emitida antes da emissão do certificado de origem correspondente é uma decorrência lógica do que preceitua a própria legislação.
4. Com efeito, o art. 9º do Segundo Protocolo Adicional ACE nº 18, ao mesmo tempo em que instituiu o modelo de certificado de origem a ser utilizado nas operações realizadas no âmbito do MERCOSUL, também estabeleceu que os certificados de origem assim emitidos *“carecerão de validade se não estiverem devidamente preenchidos em todos os seus campos”*.
5. Desse modo, independente do fato do ACE nº 18 ter ou não recepcionado as regras do Acordo 91 e da Resolução 78 da ALADI, verifica-se que a fatura comercial há que ser necessariamente emitida antes da emissão do certificado de origem correspondente, para que nele – certificado de origem – venha a ser mencionada a data de emissão da fatura, sob pena de ser o mesmo considerado inválido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.642
ACÓRDÃO Nº : 303-28.883

6. O art. 134 do RA, com fundamento no que dispõe o art 179 do CTN, determina que *“a isenção ou redução do imposto será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade fiscal, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão”*, tendo em vista a desqualificação do Certificado de Origem de fl. 07, está correta a exigência do Imposto de importação incidente sobre a mercadoria em causa.

Finalizando, cancela a exigência referente à multa de que trata o art.4º, I, da Lei n.º 8.218/91, no valor correspondente a 2.205,95 UFIR.

Dentro do prazo regulamentar, o contribuinte apresentou recurso a instância superior da decisão da autoridade de primeira instância, onde reitera os argumentos expendidos na peça impugnatória, postulando a improcedência da imputação fiscal.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls.62/63, pela manutenção do decisório singular.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.642
ACÓRDÃO Nº : 303-28.883

VOTO

Através do despacho de fls. 65, o processo retornou ao Órgão de Origem para que informasse, se a interposição do recurso da recorrente, estava dentro do prazo, haja vista, haver dúvidas sobre o decurso do tempo superior ao legalmente permitido, para apresentação das alegações de defesa.

Em atendimento ao despacho de fls. 69 a Inspeção da Receita Federal de Jaguarão, informa que “o Recurso apresentado pelo contribuinte foi TEMPESTIVO, face que o prazo legal para a interposição do mesmo era 20/01/97. Isto posto, proponho o retorno do presente processo ao Terceiro Conselho de Contribuintes para apreciação via SASAR/DRF/PELOTAS – RS.”

Uma vez esclarecido sobre os aspectos do prazo, conheço do recurso por sua tempestividade e, como o presente feito, já foi objeto de outros julgados nesta mesma Terceira Câmara, adoto o voto do Ilustre Relator Dr. Guinês Alvarez Fernandes no Acórdão nº 303.28.665.

“O objeto do litígio no presente feito está fixado em se decidir sobre a legitimidade do Certificado de Origem emitido por órgão competente da área da “ALADI”, quando com data precedente a contida no documento fiscal – fatura – da mercadoria.

Esclareça-se desde logo que a legislação que fundamentou a imputação se refere a data da emissão da fatura e os documentos anexados, apenas contém expressas, as datas dos embarques das mercadorias, que são posteriores a dos Certificados de Origem.

Não há qualquer prova, sequer indício, de que as faturas tenham sido emitidas nas mesmas datas dos embarques da mercadoria. Ao contrário, tendo em vista que os Certificados de Origem fazem menção expressa ao número das mencionadas faturas que davam cobertura fiscal à mercadoria, a presunção “juris tantum”, que não restou elidida, é de que estes documentos já estariam emitidos quando da expedição dos atestados que legitimavam o benefício fiscal postulado.

Ademais disso, e à míngua de qualquer elemento probatório, nada autorizava a conclusão do julgado singular, com o caráter de definitividade, de que os Certificados de Origem eram inverídicos e ineptos para produzirem efeitos, sem que se procedesse a consulta ao órgão emitente do país exportador, consoante o previsto no artigo 10, da Resolução 78, que signada pelo Brasil e ALADI, disciplina o Regime Geral de Origem, cuja execução foi determinada pelo Decreto 98.874/90.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.642
ACÓRDÃO Nº : 303-28.883

Observa-se mais, que o Decreto 1024/93, dispôs no art.1º, que o 18º Protocolo Adicional do Acordo de Complementação Econômica n.º 2, entre Brasil e Uruguai, seria executado e cumprido como nele se contém, inclusive quanto a sua vigência. Ao dispor sobre a emissão dos certificados de origem, aquele Protocolo, datado de 19/07/93, estabeleceu no art. 9º, o prazo de 90 dias, ou seja, a partir de 18/10/93, para que aquele documento obedecesse as novas especificações. E no art. 10 expressamente estatuiu que:

“Em todos os casos o certificado de origem deverá ser emitido, no mais tardar, na data do embarque da mercadoria amparada pelo mesmo”.

Logo, face ao disposto no art. 1º do Decreto 1024/93, quando da importação noticiada no feito, a norma de regência da espécie já previra apenas termo final para a emissão do Certificado de Origem, sem estabelecer qualquer relação com a fatura.

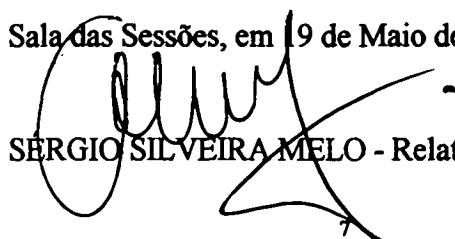
De notar-se que o tratamento da matéria vem sendo elastecido no que respeita a prazos, consoante se vê no 8º Protocolo Adicional do ACE nº 18, entre Brasil, Uruguai, Argentina e Paraguai, de 30/12/94, implementado pelo Decreto n.º 1568/95. Segundo se extrai daquela avença internacional, o “ Regulamento Geral de Origem ” vigente a partir de 1º de janeiro de 1995, art. 2º, previa no anexo I, capítulo V, art. 17, que os certificados deveriam ser emitidos no mais tardar, dez dias úteis depois do embarque definitivo das mercadorias amparadas pelo mesmo, sem aludir, também aqui, a qualquer relação com a emissão da fatura.

Adicione-se que o Certificado de Origem, como é de sua essência, constitui documento destinado a atestar de onde é originária a mercadoria nele expressamente individualizada, inexistindo, no feito, qualquer impugnação à sua autenticidade.

Anote-se, por derradeiro, que em todas as avenças internacionais mencionadas, se estabeleceu que em nenhuma hipótese se coartaria o fluxo da mercadoria coberta pelo certificado de origem, antes da troca de consultas entre as partes interessadas, inexistindo fixação de qualquer penalidade previamente aplicável, em especial a desproporcional aplicada neste feito, que baseada em mera presunção, concluiu pela nulidade daquele documento.

Face ao exposto, conheço do recurso, para no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 19 de Maio de 1998


SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator